

(Artigos) a arbitragem na administração pública

Maiana Vaz do Amaral Barbosa

1-INTRODUÇÃO

Considerando que a Administração Pública tem princípios e regras próprios caberia a utilização do juízo arbitral para solução de controvérsia oriunda de relações jurídicas de natureza contratual estabelecidas entre a Administração Pública e o particular.

Responder esta pergunta é o interesse deste artigo. Para tanto, será analisada a posição da doutrina, bem como da jurisprudência pátria sobre o assunto.

2- DA ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio alternativo ao Judiciário para solução de controvérsias, ao qual as partes (pessoas físicas ou jurídicas), livre e voluntariamente (não há lei que obrigue) se submetem, para obter soluções ágeis e de custo reduzido. O processo é mais simples, mais rápido e apresenta muitas vantagens. É apontada hoje como o melhor modo de solução de conflitos.

Para Nelson Rosenvald, (Direito da obrigações e responsabilidade civil/ Nelson Rosenvald. – Rio de Janeiro: Impetus, 2002, pg 107) "a arbitragem é o meio extrajudicial de solução de conflitos, por meio do qual árbitros resolvem divergências relativas a direitos patrimoniais disponíveis, com base na convenção de arbitragem pactuada entre as partes. Portanto, no

seu espectro limitado não cabe discussão acerca de questões de estado, capacidade das pessoas, direitos difusos e matérias que reclamam a intervenção do Ministério Público. A arbitragem é adequada às hipóteses de cabimento de transação, caracterizando-se esta última, todavia, pela composição dos conflitos pelos próprios interessados, quando na arbitragem as partes, de comum acordo, transferem a solução da pendência a terceira pessoa (árbitro)."

Está prevista na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, que no seu artigo 1º dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Como se vê, o artigo 1º da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 limita o objeto da arbitragem as questões de direito patrimoniais de caráter privado. Diante desta limitação fica o seguinte questionamento: seria possível instituir a arbitragem nos contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular considerando as peculiaridades da Administração Pública?

3- DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

3.1- POSIÇÃO DA DOUTRINA CLÁSSICA

A doutrina clássica entendia inaplicável a arbitragem em contratos celebrados pela Administração Pública sujeitos ao regime de direito público. Para a doutrina clássica a arbitragem violaria o princípio da legalidade, o princípio da inafastabilidade do judiciário e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ao que parece os argumentos levantados pela doutrina clássica não subsistem atualmente, como passaremos a analisar.

3.1.1 – A ARBITRAGEM E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Para doutrina tradicional não se aplica a arbitragem nos contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular, porque não há uma lei específica prevendo esta aplicação, e, o administrador público só pode fazer o que a lei autoriza, já que está vinculado ao princípio da legalidade.

Entretanto, parte da doutrina entende que a utilização do juízo arbitral para solução de controvérsia existente entre a Administração Pública e o particular não agrediria o princípio da legalidade, pois a arbitragem está autorizada de forma genérica nos dispositivos legais existentes, entre eles o artigo 54 da Lei n. 8.666/93, o artigo 23, XV, da Lei nº 8.987/95, o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, vejamos:

O artigo 54, caput, da Lei n. 8.666/93 dispõe que "os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

O artigo 23, XV, da Lei n.º 8.987/95, por sua vez, menciona que "são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais."

Considerando, ainda, que o artigo 1º da Lei no 9.307/96 ao dispor que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis", não estabelece qualquer restrição a Administração Pública fica claro que a arbitragem foi contemplada nos diversos dispositivos legais existentes, não havendo necessidade de autorização legal específica.

Registre-se, por oportuno, que a Lei 11.079 de 2006, art.11, inciso III, trouxe de forma expressa a possibilidade do emprego da arbitragem nos contratos celebrados pela Administração Pública:

"Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3o e 4o do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei no 8.666 , de 21 de junho de 1993;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato."

Este dispositivo veio reforçar a tese da possibilidade de aplicação da arbitragem nos contratos celebrados entre a Administração Pública e o Particular.

3.1.2 – O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO

Também não deve prosperar o argumento de que a arbitragem seria inconstitucional por ferir o princípio da inafastabilidade do judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a arbitragem e a lei de arbitragem editada para regulamentá-la é perfeitamente constitucional.

"EMENTA: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento,por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a

arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.

2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária

da sentença arbitral (art. 31)." (STF, SE-AgR 5206 / EP – ESPANHA, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, publicado no DJ 30-04-2004 PP-00029.)

O ministro Carlos Velloso, no voto proferido no acórdão acima mencionado, salientou que a arbitragem trata de direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis. Segundo ele, as partes têm a faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça. "O inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever".

O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não deve excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito, mas não proíbe que as partes interessadas excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. A arbitragem é uma opção, uma faculdade, não há porque o Judiciário exigir que somente ele possa resolver conflitos sobre matéria objeto de arbitragem. Tanto é que muitas vezes conflitos de interesses são solucionados por acordo entre as partes, dentro ou fora do Judiciário. Não existe, nesses casos, a dicção do direito pelo Poder Judiciário. Portanto, a arbitragem não viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3.1.3 – A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Por fim, também não há qualquer violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 (lei de arbitragem) estabelece que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, numa análise superficial, poderia se concluir que a indisponibilidade do interesse público impossibilitaria a arbitragem. Mas, antes de qualquer conclusão precipitada é preciso entender que o simples fato de determinado contrato administrativo ser concebido no ente estatal não quer dizer que, indiscutivelmente, ele irá realizar interesse público. Isto porque a doutrina, nesse contexto, distingue os interesses públicos propriamente ditos – aqueles interesses primários do Estado, dos chamados interesses secundários.

Os interesses primários englobam a Administração Pública no real e genuíno exercício do seu ofício, como ente imparcial, enquanto que os interesses secundários são decorrência do desempenho das suas atividades de gestão, objetivando a higidez dos cofres públicos, ainda que isto afronte à lei.

Foi o jurista italiano RENATO ALESSI que em conhecida tese expôs a distinção entre interesse público primário (o interesse geral, da coletividade) e interesse público secundário (o interesse do Estado, ou fazendário). A distinção de Alessi permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e o secundário. Para ele o interesse público primário (bem geral) pode ser identificado com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade. Não há confundir o interesse do bem geral (interesse público primário) com o interesse da administração (interesse público secundário).

Neste sentido, o ensinamento do mestre BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13ª edição, p. 32 e 33), apresentado em obra de sua autoria:

"(...)Também assim melhor se compreenderá a distinção corrente da doutrina italiana entre interesses públicos ou interesses primários – que são os interesses da coletividade como um todo – e interesses secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade."

Como se vê, existem interesses da Administração Pública que são indisponíveis, quais sejam, todos aqueles que dizem respeito ao atendimento imediato do interesse público (interesse primário), e, por outro lado, interesses disponíveis da Administração Pública (interesse secundário), onde se aplicaria a arbitragem.

Assim sendo, nos contratos celebrados pela Administração Pública regidos primariamente pelo direito privado, é perfeitamente cabível a instituição de compromisso, sendo esse

compatível com os princípios da economicidade e da efetividade que regem a atividade administrativa das pessoas jurídicas de direito privado sujeitas à disciplina do direito público.

Neste sentido já se manifestou nossos tribunais como será demonstrado a seguir.

3.2 – DA JURISPRUDÊNCIA

No que se refere a possibilidade da arbitragem nos contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular o STJ decidiu recentemente que os contratos celebrados pela sociedade de economia mista também estão sujeitas à arbitragem. Reconhecendo a validade da cláusula compromissória em contrato administrativo o STJ apresentou de forma clara a distinção, menciona no item anterior, entre interesse público e interesse da administração.

Por ser bastante elucidativa, vale transcrever a referida decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0212763-0. relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJ 14.08.2006 p. 251, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO.

1. Mandado de segurança impetrado contrato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ante a publicação da Portaria Ministerial nº 782, publicada no dia 07 de dezembro de 2005, que anuiu com a rescisão contratual procedida pela empresa NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP, com a ora impetrante, empresa TMC – TERMINAL MULTIMODAL DE COROA GRANDE -SPE - S/A.

2. Razões do pedido apoiadas nas cláusulas 21.1 e 21.2, do Contrato de Arrendamento para Administração, Exploração e Operação do Terminal Portuário e de Área Retroportuária (Complexo Portuário), lavrado em 16/12/1997 (fls.31/42), de seguinte teor: "Cláusula 21.1

– Para dirimir as controvérsias resultantes deste Contrato e que não tenham podido ser resolvidas por negociações amigáveis, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, em detrimento de outro qualquer, por mais privilegiado que seja. Cláusula 21.2 - Antes de ingressar em juízo, as partes recorrerão ao processo de arbitragem previsto na Lei 9.307, de 23.09.06.

3. Questão gravitante sobre ser possível o juízo arbitral em contrato administrativo, posto relacionar-se a direitos indisponíveis.

4. O STF, sustenta a legalidade do juízo arbitral em sede do Poder Público, consoante precedente daquela corte acerca do tema, in "Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória", publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro - dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, e de autoria do Ministro Eros Grau, esclarece às páginas 398/399, in litteris:

"Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração."

Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como 'caso Lage', no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente coma Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos.

A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente 'a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.' Esse acórdão

encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min, Amaral Santos.

Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público, "(...) (grifou-se)

5. Contudo, naturalmente não seria todo e qualquer direito público sindicável na via arbitral, mas somente aqueles conhecidos como "disponíveis", porquanto de natureza contratual ou privada.

6. A escurteira exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

7. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da respectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

8. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração.

9. Nesta esteira, saliente-se que dentre os diversos atos praticados pela Administração, para a realização do interesse público primário, destacam-se aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo.

10. Nestes termos, as sociedades de economia mista, encontram-se em situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a inocorrência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres.

11. Destarte, é assente na doutrina que "Ao optar pela arbitragem o contratante público não está transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumentos de defesa de interesses públicos, Está, sim, escolhendo uma forma mais expedita, ou um meio mais hábil, para a defesa do interesse público. Assim como o juiz, no procedimento judicial deve ser imparcial, também o árbitro deve decidir com imparcialidade, O interesse público não se confunde com o mero interesse da Administração ou da Fazenda Pública; o interesse público está na correta aplicação da lei e se confunde com a realização correta da Justiça." (grifou-se) (In artigo intitulado "Da Validade de Convenção de Arbitragem Pactuada por Sociedade de Economia Mista", de autoria dos professores Arnold Wald, Athos Gusmão Carneiro, Miguel Tostes de Alencar e Ruy Janoni Doutrado, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 18, ano 5, outubro-dezembro de 2002, página 418.)

12. Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao "foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais"

13. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SE 5206 AgR / EP, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJ de 30-04-2004 e AI. 52.191, Pleno, Rel. Min. Bilac Pinto. in RTJ 68/382 - "Caso Lage". Cite-se ainda MS 199800200366-9, Conselho Especial, TJDF, J. 18.05.1999, Relatora Desembargadora Nancy Andrichi, DJ 18.08.1999, 14. Assim, é impossível desconsiderar a vigência da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII

do CPC, que se aplicam inteiramente à matéria sub judice, afastando definitivamente a jurisdição estatal no caso dos autos, sob pena de violação ao princípio do juízo natural (artigo 5º, LII da Constituição Federal de 1988).

15.É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o "risco" de serem derrotadas na arbitragem. Precedente: Resp nº 450881 de relatoria do Ministro Castro Filho, publicado no DJ 26.05.2003:

16. Deveras, uma vez convencionado pelas partes cláusula arbitral, será um árbitro o juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa dizer que terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência.

17. Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência.

18. Conseqüentemente, o fumus boni iuris assenta-se não apenas na cláusula compromissória, como também em decisão judicial que não pode ser infirmada por Portaria ulterior, porquanto a isso corresponderia verdadeiro "atentado" (art. 880 do CPC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

19. Agravo Regimental desprovido.

Embora a decisão tenha sido proferida para sociedades de economia mista, acaba abrindo espaço para o uso da arbitragem na administração pública direta. A previsão é que esse entendimento prevaleça, pois a arbitragem é perfeitamente aplicável aos contratos celebrados pela Administração Pública, desde que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Por oportuno, vale destacar uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi examinada a indisponibilidade do interesse público no caso das transações:

"Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido." (STF – 1ª Turma; RE nº 253885/MG; Recurso Extraordinário, Relatora Ministra Ellen Gracie Northfleet, julgado em 04/06/02)

Esta decisão demonstra o interesse dos tribunais em entender que a indisponibilidade do interesse público decorrente da transação entre administrador e administrado deve ser relativizada, contanto que a solução última adotada tenha atendido plenamente à consecução do interesse público.

Acertado o entendimento proferido, pois vai ao encontro dos princípios da celeridade e eficiência.

4- CONCLUSÃO

É certo que mesmo após as previsões legais, prevendo a aplicação da arbitragem na Administração Pública (vide lei 11.079 de 2006, art.11, inciso III), ainda existem autores que entendem que é inconstitucional a utilização de mecanismos privados de resolução de conflitos em se tratando de contratos administrativos. Mas, felizmente, para boa parte da doutrina, bem como para jurisprudência, a arbitragem é perfeitamente aplicável nos

contratos celebrados pela Administração Pública, desde que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Felizmente, porque a arbitragem é um procedimento dinâmico e eficiente, e, tem adquirido crescente importância no rol dos meios de resolução dos litígios, vez que possibilita solução mais rápida e adequada aos conflitos. Diante do exposto, percebe-se que a arbitragem não só é cabível como necessária para atingir a finalidade pública.

E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados - diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais - abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 10º edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 13ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

ROSENVOLD, Nelson. Direito da obrigações e responsabilidade civil, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080229153002938>.

Acesso em: 25 mar. 2008.